

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

PROCESSO: 02994/24-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO: Supostas irregularidades no processo licitatório de Concorrência, na forma eletrônica, do tipo menor preço global, n. 90020/SUPECOL/PMJP/RO/2024, do município de Ji-Paraná/RO que trata da contratação de empresa especializada em construção civil para execução da construção de Praça com Playground e Quadra de Areia, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais, no valor estimado de R\$440.000,00. Processo Administrativo n. 1-10070/2023-SEMES

JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

INTERESSADA: Sacht Construtora Ltda., CNPJ n. 08.668.746/0001-80, representada por sua sócia-administradora Katry Danielly Sacht dos Santos, CPF n. ***,435.142-**

RESPONSÁVEL: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***,283.732-**, Prefeito

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática 0206/2024-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA nº 466/2019. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO. TUTELA DE URGÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.
2. Não preenchidos os requisitos para processamento da demanda, resta prejudicada a análise da tutela de urgência requerida.
3. Não atingindo à pontuação mínima estabelecida na Portaria nº 466/2019 (índice RROMa), cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de denúncia da empresa Sacht Construtora Ltda (ID [1640276](#)), com pedido de tutela inibitória, em face de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 20, Processo Administrativo n. 1-10070/2023, deflagrada pelo município de Ji-Paraná, para a contratação de empresa de construção civil, para a construção de praças com playground e quadras de areia, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, materiais, no valor estimado de R\$ 440.000,00.

2. A denunciante alega a falta de publicidade e transparência da administração de Ji-Paraná, pois afirma que o edital faz exigências desproporcionais, em desacordo com as normas legais, e a comissão de licitação não responde a pedidos de esclarecimentos feitos por e-mail e mensagens de whatsapp. Assim, requer a suspensão do certame licitatório, até que sejam sanadas as irregularidades indicadas. É o que se extrai da representação, cujos trechos relevantes transcrevo:

[...]

A **SACHT CONSTRUTORA Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n. 08.668.746/0001- 80, com sede em Ji-Paraná/RO, vem, por meio desta, apresentar **Representação** contra o Município de Ji-Paraná, especificamente contra a Superintendência de Compras e Licitações, em razão a **ausência de respostas** pelo Setor Técnico de Engenharia, Concorrência Eletrônica N. **90020/SUPECOL/PMJP/RO/2024**.

DOS FATOS

A Sacht Construtora Ltda protocolou uma impugnação ao edital no dia 12 de setembro de 2024, respeitando o prazo estipulado pelo edital, e visando obter clareza sobre os critérios técnicos e a metodologia utilizada para classificar itens de baixa complexidade como de alta relevância. No entanto, não houve resposta por parte da administração pública, o que contraria os princípios da publicidade, transparência e razoabilidade, conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021, a empresa formalizou o pedido de impugnação tempestivamente, utilizando os meios fornecidos pelo edital, especificamente o e-mail supecoljipa@gmail.com, conforme estabelecido no item 11 do próprio edital. Até a presente data, a empresa não obteve resposta.

Diante da ausência de retorno via e-mail, a Sacht Construtora Ltda também buscou contato por meio de mensagem via WhatsApp no número disponibilizado: +55 69 99975-2759. Contudo, assim como ocorreu com o e-mail, não houve qualquer manifestação por parte da administração pública. A empresa buscava tanto o retorno sobre a impugnação formalizada quanto esclarecimentos acerca de outros aspectos técnicos, como o despacho do setor de engenharia em relação à concorrência 90019/SUPECOL/PMJP/RO/2024, conforme detalhado na mensagem de WhatsApp anexa.

A recusa ou o silêncio da administração pública, tanto nos canais oficiais quanto no contato adicional via WhatsApp, viola claramente o princípio da publicidade e da transparência, comprometendo a ampla concorrência e a isonomia do certame.

[...]

DO DIREITO À IMPUGNAÇÃO E DA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO

O edital supracitado, no item 11, estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, por irregularidade na aplicação da Lei 14.133/2021, devendo a impugnação ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O edital também assegura que a resposta à impugnação ou pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitando-se ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

A Sacht Construtora Ltda seguiu todos os trâmites estipulados, apresentando suas impugnações dentro do prazo regulamentar e utilizando o meio eletrônico indicado no edital (supecoljipa@gmail.com). Contudo, até o momento, não houve qualquer resposta da administração pública, o que configura clara violação dos dispositivos estabelecidos no edital.

A Lei 14.133/2021, no seu art. 164, §2º, assegura o direito de impugnação e prevê que a administração deve prestar os devidos esclarecimentos, em conformidade com os princípios da transparência, publicidade e razoabilidade.

O silêncio da administração, portanto, fere esses princípios, causando prejuízo ao direito de defesa dos interessados e comprometendo a competitividade do certame.

Além disso, conforme o art. 164, §4º da Lei de Licitações, no caso de descumprimento dos prazos ou rejeição indevida da impugnação, o interessado pode recorrer ao Tribunal de Contas para garantir a análise da legalidade da licitação. Diante da omissão da administração, esta representação visa garantir que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia analise as irregularidades apontadas.

DOS RESPONSÁVEIS PELO CERTAME

Conforme disposto no Decreto N. 3660, de 21 de maio de 2024, os seguintes servidores foram designados para conduzir os processos de licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação, no âmbito do Município de Ji-Paraná, conforme a Lei 14.133/2021:

Equipe de Agentes de Contratação/Pregoeiros:

- I. Lourival do Nascimento Matos – Agente de Contratação/Pregoeiro
- II. Gilmara de Andrade Alves – Agente de Contratação/Pregoeira
- III. Keila Taiane Nascimento Freire – Agente de Contratação/Pregoeira
- IV. Eliana Teresinha Bassani – Agente de Contratação/Pregoeira
- V. Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim* – Agente de Contratação/Pregoeira

Equipe de Apoio:

- 1. Ana Paula de Souza
- 2. Anelise Torres Gomes Anderson
- 3. Kleiquiane Pereira da Silva
- 4. Jully Anne Teixeira de Oliveira

Estes servidores são responsáveis pela condução do processo licitatório mencionado, de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas na Lei 14.133/2021.

DAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO

Ausência de Resposta às Solicitações da Representante

Apesar de a Sacht Construtora Ltda. ter enviado pedidos de esclarecimento ao e-mail informado no edital, eles foram completamente ignorados pela administração pública, contrariando o princípio da publicidade e da transparência, ambos previstos no art. 37 da Constituição Federal* e na Lei 14.133/2021. O não atendimento a tais pedidos impede que os participantes do certame tenham acesso a informações essenciais para uma participação adequada, ferindo o direito à ampla concorrência e à isonomia.

Ao desconsiderar os pedidos da empresa, a administração pública não forneceu informações claras sobre os critérios utilizados para a classificação de relevância técnica dos itens licitados, o que compromete o caráter competitivo da licitação e impede que os

concorrentes apresentem suas propostas de maneira adequada e em conformidade com as exigências.

Exigência Desproporcional de Capacidade Técnica

A Lei 14.133/2021, em seu art. 67, exige que a qualificação técnica seja proporcional à complexidade e ao risco dos serviços a serem contratados. No entanto, a Concorrência Eletrônica N. 90020/SUPECOL/PMJP/RO/2024 impõe uma exigência de 50% de capacidade técnica para todos os itens, independentemente de sua complexidade. Como mencionado anteriormente, muitos itens classificados como de "maior relevância técnica" possuem baixa complexidade e não justificam essa exigência.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.622/2013 - Plenário) estabelece que a classificação de itens como de maior relevância deve ser feita com base em critérios objetivos, tais como complexidade técnica, impacto na segurança e risco de execução inadequada. Contudo, ao aplicar essa exigência a itens de baixa complexidade, como a instalação de lixeiras, playgrounds e pergolados, o edital fere o princípio da razoabilidade, impondo barreiras indevidas à participação de empresas qualificadas.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Princípio da Publicidade (art. 37 da CF/88): Ao não responder às solicitações da empresa, a administração pública impediu que as informações solicitadas fossem tornadas públicas, privando os licitantes de esclarecimentos necessários e transparentes sobre a licitação.

Princípio da Isonomia (art. 3º da Lei 14.133/2021): A imposição de critérios desproporcionais para itens de baixa complexidade restringe a competitividade e exclui empresas que poderiam participar, violando o princípio da igualdade entre os concorrentes.

Princípio da Proporcionalidade (art. 67 da Lei 14.133/2021): A exigência desproporcional de comprovação de 50% de capacidade técnica para todos os itens fere a proporcionalidade e razoabilidade, ao não considerar as diferenças de complexidade entre os serviços listados.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) que:

Receba e conheça a presente Representação, determinando a análise das violações apontadas neste certame licitatório.

Determine à administração pública do Município de Ji-Paraná que responda às solicitações feitas pela representante, conforme o e-mail constante no edital, em respeito aos princípios da publicidade e da transparência.

Suspenda o andamento do processo licitatório, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, notadamente quanto à exigência desproporcional de capacidade técnica para itens de baixa complexidade.

Revise a classificação dos itens de maior relevância técnica, com base em critérios objetivos de complexidade, risco e impacto técnico, garantindo a proporcionalidade das exigências de qualificação técnica.

Recomende a adequação das exigências de qualificação técnica, de modo que sejam aplicadas de forma justa, isonômica e proporcional, assegurando ampla competitividade no processo licitatório.

Essas medidas são fundamentais para assegurar a conformidade do certame com os princípios da transparência, publicidade, isonomia e proporcionalidade, previstos na

Constituição Federal e na Lei 14.133/2021, de forma que todos os licitantes possam competir em condições de igualdade. (destaques no original)

3. A denunciante não juntou documentos.
4. Considerando a ausência de documentação, o Corpo Técnico realizou a instrução, juntou ao feito uma cópia do Edital (ID [1645094](#)), da Resposta à impugnação (ID [1645122](#)) e do Termo de Julgamento (ID [1645806](#)), emitindo, ao final, o relatório de seletividade (ID [1646175](#)), posicionando-se pelo arquivamento do feito, haja vista que a demanda não alcançara a pontuação mínima (índice RROMa) inviabilizando uma ação de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
5. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
6. É o relatório. Decido.
7. Sem mais delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico, para a deliberação sobre o caso posto. Por esse motivo, dado ao acerto dos fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID [1646175](#)), convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-los na fundamentação desta decisão, incorporando-os *in totum*, como razão de decidir, transcrevendo-os:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 46,60 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. O comunicante relata, em síntese, que apresentou impugnação em busca de clareza sobre critérios técnicos e a metodologia utilizada para classificar itens de baixa complexidade como de alta relevância no instrumento convocatório da Concorrência Eletrônica n. 20, processo administrativo 1-10070/2023, deflagrada pelo município de JiParaná, com o fito de contratar empresa especializada em construção civil para execução da construção de praça com playground e quadra de areia, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, materiais. Os pontos impugnados se referem à capacidade técnica, porém, sem resposta por parte da administração.

32. Em diligência ao portal da transparência do município, apuramos que a impugnação foi apresentada pela empresa Sacht Construtora Ltda. no dia 13 de setembro de 2024. Argumentou a empresa que a Concorrência Eletrônica n. 90020/SUPECOL/PMJP/RO/2024 impõe exigência de 50% de capacidade técnica para todos os itens do certame, independentemente de sua complexidade. Que muitos itens classificados como de "maior relevância técnica" possuem baixa complexidade e não justificam essa exigência.

33. A administração municipal, por meio do assistente técnico de engenharia da prefeitura de Ji-Paraná, apresentou respostas à impugnação, no dia 16 de setembro de 2024, e justificou a relevância de cada serviço contestado pela empresa interessada, conforme documento de ID 1645122.

34. Nota-se que a resposta da Administração foi objetiva, demonstrando que as exigências do edital são necessárias e proporcionais ao objeto da licitação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

35. A Lei n. 14.133/2021 admite, no §2º, do art. 67, que seja exigido dos licitantes, a título de qualificação técnica, a apresentação de atestados com quantidades mínimas de 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

36. No presente caso, a Administração definiu as parcelas de maior relevância e exigiu comprovação de 50% de qualificação técnica da quantidade total desses itens. Vejamos o que prevê o edital:

(...)

7.22.10. Atestado de Capacidade Técnica (CAT) em nome da licitante emitido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde comprova “aptidão para o

7.22.10.1. Os itens de maior relevância financeira contidos na Curva ABC que devem ser considerados para a comprovação da qualificação técnica. As quantidades apresentadas na tabela abaixo correspondem a 50% (cinquenta por cento) da quantidade total contida na planilha orçamentária, qual segue:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT 50%
1	POSTE DE ILUMINAÇÃO EM AÇO GALVANIZADO COM 7.5 METROS LIVRE, 4 FOLHAS E LUMINARIAS DE 80W, MIN 140LM/W, 6000K - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	und	7
2	LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM PISOS, LAJES SOBRE SOLO OU RADIERES. AF_08/2017	M³	30,89
3	PLANTIO DE GRAMA ESMERALDA OU SÃO CARLOS OU CURITIBANA, EM PLACAS. AF_05/2022	M²	779
4	ALVENARIA DE EMBASAMENTO COM BLOCO ESTRUTURAL DE CERÂMICA, DE 14X19X29CM E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_05/2020	M³	20,17
5	INSTALAÇÃO DE PERGOLADO DE MADEIRA, EM MAÇARANDUBA,	M²	42,95

	ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIÃO, FIXADO COM CONCRETO SOBRE SOLO. AF_11/2021		
6	INSTALAÇÃO DE LIXEIRA METÁLICA DUPLA, CAPACIDADE DE 60 L, EM TUBO DE AÇO CARBONO E CESTOS EM CHAPA DE AÇO COM PINTURA ELETROSTÁTICA, SOBRE SOLO. AF_11/2021	und	5,5
7	PISO PODOTÁTIL DE ALERTA OU DIRECIONAL, DE CONCRETO, ASSENTADO SOBRE ARGAMASSA. AF_05/2023	M²	21,38
8	CASA DO TARZAN PARA PLAYGROUND EM ESTRUTURA DE MADEIRA TRATA COM RECEBIMENTO DE PINTURA IMUNIZANTE E VERNIZ SINTÉTICO, COM 02 BALANÇOS, 01 ESCORREGA E 01 TRAMA DE CORDA	und	1,00
9	BALANÇO TRIPLO EM EUCALIPTO PARA PLAYGROUND (2,5 X 2,5 X 4,5) M	und	1,00
10	ESCORREGADOR EM MADEIRA PARA PLAYGROUND (1,80 X 3,00) M	und	1,00
11	GANGORRA INFANTIL 02 ASSENTOS, CONFECCIONADA EM MADEIRA ROLIÇA TRATADA COM RECEBIMENTO DE PINTURA IMUNIZANTE E VERNIZ SINTÉTICO	und	1,00

7.22.11. Para fins de comprovação do quantitativo dos serviços de maior relevância no projeto referente ao descrito no item 7.22.10.1., as licitantes poderão apresentar, juntamente com os atestados, planilhas de execução dos serviços, contratos ou qualquer outro documento apto que demonstre o quantitativo mínimo exigido, conforme art. 67, do §1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021.

37. A Administração definiu os serviços de maior relevância e a lei admite o percentual de 50%, logo, não se vislumbra a ilegalidade ventilada pela comunicante.

38. Em diligência, apuramos que o pregão eletrônico teve início no dia 18.9.2024 e onze empresas participaram da disputa de lances. A empresa Engeral Construções Ltda., é a habilitada melhor qualificada, tendo ofertado proposta no valor de R\$ 400.000,00.

39. Atualmente, o processo de contratação aguarda manifestação da procuradoria geral do município quanto à legalidade dos atos de julgamento e habilitação, para posterior homologação e adjudicação, conforme comprova o documento de ID 1645806.

40. De toda forma, conforme explanado no tópico 2 deste relatório, o controle externo desta Corte norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

41. Esses critérios existem para selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades devem ser priorizadas na atuação do órgão de controle.

42. Dito isso, considerando o **não atingimento dos índices de seletividade** no presente caso, concluímos que a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica** por este Tribunal.

43. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável, e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis, o que é proposto no presente caso.

44. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

45. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

46. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

47. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada **ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade**, que reclamam o arquivamento dos autos.

48. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra a prática ato arbitrário ou flagrantemente ilegal capaz de sustentar eventual antecipação da tutela pelo relator.

49. A apresentação da impugnação da empresa interessada e a resposta fundamentada da Administração é medida regular num procedimento licitatório. A Administração exigiu comprovação de 50% de qualificação técnica das parcelas de maior relevância previamente definidas no edital. Portanto, de pronto, nada indica a existência de ilegalidade.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma

vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicada a tutela** requerida pela comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **encaminhar cópia da documentação** ao sr. Isaú Raimundo da Fonseca CPF n. ***.283.732-**, Prefeito, e ao sr. Ilson Moraes de Oliveira, CPF n. ***.405.712-**, Controlador Interno da Prefeitura, ou quem vier a substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

d) **dar ciência** à empresa interessada e ao Ministério Público de Contas.

8. À luz do exposto acima, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade - ficou aquém da pontuação mínima de 50 pontos no índice ROMMa¹ -, o que não recomenda a instauração de uma ação de controle por este Tribunal, torna-se impositivo o arquivamento deste feito, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019, conforme bem sugeriu o Corpo Técnico.

9. Além disso, aliado ao não atingimento do índice mínimo de seletividade, está o fato de que, ao analisar sumariamente os fatos narrados, não foram encontradas evidências suficientes para comprovar as irregularidades relatadas, tendo em vista que:

a) “**A administração municipal**, por meio do assistente técnico de engenharia da prefeitura de Ji-Paraná, **apresentou respostas à impugnação**, no dia 16 de setembro de 2024, e justificou a relevância de cada serviço contestado pela empresa interessada, conforme documento de ID 1645122”; e,

b) “A Administração definiu os serviços de maior relevância e **a lei admite o percentual de 50%, logo, não se vislumbra a ilegalidade ventilada pela comunicante**”.

10. Desse modo, entendo pelo não processamento deste PAP e pelo consequente arquivamento, devido à ausência dos requisitos de seletividade necessários para a tramitação do feito.

11. Ademais, importante destacar que, consoante disposto no art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, “todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”. Assim, futuramente, o presente objeto de análise poderá ser incluído no planejamento das fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, não tendo este exame, dessa forma, caráter exaustivo.

12. Além disso, mesmo que não atendidos os requisitos de seletividade, é necessário cientificar o Prefeito e o Controlador Geral para a adoção das medidas que entenderem pertinentes acerca dos fatos noticiados, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

¹ A presente informação alcançou apenas **46 pontos no índice RROMa**.

Nos termos do art. 4º, da Portaria n.º 466/2019, “*será selecionada para a análise GUT – Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa*”.

13. Por fim, **quanto ao pedido de concessão de tutela inibitória**, corrobora-se o posicionamento técnico no sentido de **considerá-lo prejudicado**, em virtude do não atingimento dos requisitos de seletividade e, principalmente, da ausência de verossimilhança das alegações, o que impõe o arquivamento dos autos.

14. Ante o exposto, **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, determinando-se o seu arquivamento, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019;

II – Considerar prejudicada a análise da tutela inibitória requerida, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (índice RROMa) que demandam atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná e ao atual Controlador-Geral do Município, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis em face dos fatos noticiados;

b) Dê ciência, via ofício, deste *decisum* à interessada, ora comunicante;

c) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental; e

d) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV – Cumpridas as providências aqui delineadas, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro

Matrícula 450